



DECISÃO Nº: 86/2011  
PAT Nº: PROTOCOLO SET 49116/2010-1- PAT 99/2010-1ª URT.  
AUTO DE INFR. Nº: 000827/1ª URT, de 15/03/2010  
AUTUADA: DAITEC EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.  
ENDEREÇO: Av. Prudente de Moraes, 2485 – Barro Vermelho, Natal-RN  
AUTUANTE: Severino Marcos de Paiva Barreto, mat. 915858

DENÚNCIA: Ocorrência – Saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, conforme levantamento feito em livros fiscais, referente ao Estoque Final, em 30/09/2006, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto.

*EMENTA – Saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, conforme levantamento feito em livros fiscais, referente ao Estoque Final, em 30/09/2006, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto*

- 1- Contribuinte alega que acusação de “saída de mercadorias sem nota fiscal” não condiz com normas da empresa, conforme comprovaria livro Razão juntado pela defesa.
- 2- Livro Razão Analítico de janeiro a setembro de 2006, data do encerramento da empresa, além das compras e vendas regulares, com os números das notas fiscais, registra, ao final de cada mês, operações inexplicáveis, como em 31/1 operação “referente a baixa no estoque”, de R\$ 55.901,02, e assim sucessivamente.
- 3- Última operação registrada na sub-conta “mercadorias para revenda”, dentro da conta “Estoques Gerais”, foi uma operação “referente a apuração de CMV”, no valor de R\$ 178.415,79, fazendo zerar, em um único lançamento, inexplicavelmente, o saldo final daquela conta.
- 4- Legislação autoriza a equiparação de baixa fictícia no estoque a saída tributável.
- 5- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

## O RELATÓRIO

### 1.1. A DENÚNCIA

Entende-se do Auto de Infração 00827, da CIEF, de 15 de março de 2010, que a firma acima epigrafada, bem qualificada nos autos, infringiu o artigo 150, inc. XIII, c/c arts. 416, I, e 418, I, todos do Decreto 13.640/97, pela saída de mercadoria

Sívio Amorim de Barros  
Julgador Fiscal

SAB



desacompanhada de nota fiscal, conforme levantamento feito em livros fiscais, referente ao Estoque Final, em 30/09/2006, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto.

Ainda em concordância com a denúncia oferecida, a falta detectada ensejou a punibilidade prevista no artigo 340, inciso III, alínea "d", do mesmo decreto, implicando em multa de R\$ 30.537,69 (trinta mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), além do ICMS devido, de R\$ 22.496,10 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dez centavos), totalizando o montante de R\$ 53.033,79 (cinquenta e três mil e trinta e três reais e setenta e nove centavos), com os acréscimos monetários previstos no artigo 133 do mesmo decreto.

Foram anexados termo de intimação, relatórios de consulta, nota explicativa e cópias de extrato fiscal, e dos livros Registro de Inventário e de Apuração do ICMS do contribuinte, além do demonstrativo e cópias de notas fiscais.

## 1.2 A IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se à denúncia, alega o contribuinte, sucintamente, o que se segue:

1-Que, o objeto da intimação, "saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal", não condiz com as normas da empresa, observando que de janeiro a setembro foram emitidas um total de 343 notas fiscais, demonstrando que no "encerramento de nossas atividades, em setembro de 2006", foram emitidas todas as notas fiscais referentes ao saldo de nosso estoque.

2- Que assim, ratificando essa condição, envia anexo do Livro Razão, do período de 2006, da Conta de Mercadoria para Revenda e da Conta Receita Bruta de Vendas e Serviços, os quais demonstram o movimento da empresa.

Anexa cópia do Livro Razão Analítico, pelo que, requer a improcedência da autuação.

## 1.3 A CONTESTAÇÃO

Intimado a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela autuada contra a peça de autuação, o autuante alega, sucintamente, o que se segue:

I – Que com relação ao estoque final em 31.12.2006, às compras de mercadorias, tomando-se as aquisições constantes na base de cálculo, não considerando as isentas ou adquiridas por substituição tributária, às vendas de mercadorias, também considerando-se o valor das vendas constantes como base de cálculo, não considerando as isentas e por substituição tributária, não houve contestação dos números apresentados.

II – Que em relação à defesa apresentada, conforme explicações na Nota Explicativa, não podemos considerar as informações do Informativo Fiscal de 2006, referente ao Estoque Final, quanto ao valor final como zero, visto que as informações do



Extrato Fiscal via internet indicam receita no cartão de crédito superior ao total das vendas efetuadas, o que indica o comportamento da autuada, e a apresentação do livro Diário, sem nenhum demonstrativo, foi apenas para confundir e ganhar tempo.

Pelo que, mantém integralmente o auto de infração.

É o que se cumpre relatar.

## 2. OS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 48) que o coletado não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

## 3. DO MÉRITO

Foi o contribuinte autuado pelas supostas saídas de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal, conforme levantamento feito em livros fiscais, referente ao Estoque Final, em 30/09/2006, conforme demonstrativo anexo, que constitui parte integrante deste auto de infração, com a correspondente nota explicativa.

O contribuinte, em sua defesa, de fl. 57, informa que houve o “encerramento de suas atividades em setembro de 2006”, confirmando a informação constante de seu Informativo Fiscal, de que o Estoque Final era zero, naquele momento, não aceitando a acusação de saída de mercadorias sem nota fiscal, afirmando que foram emitidas em 2006 um total de 343 (trezentos e quarenta e três) notas fiscais, emitidas regularmente e que levaram ao saldo inexistente no estoque final. Para comprovar o que alega, anexa cópia do livro Razão Analítico.

A Consulta ao Informativo Fiscal referente ao exercício de 2006, documento de fl. 10, revela que no início daquele exercício, havia um estoque inicial de R\$ 233.009,91 (duzentos e trinta e três mil e nove reais e noventa e um centavos), mesmo valor escriturado como “estoque existente em 31/12/2005”, no Registro de Inventário, conforme cópia juntada à fl. 16 dos autos. O mesmo Informativo Fiscal de fl. 10 registra que o Estoque Final de Mercadorias era de R\$ 0,00 (zero), apontando compras no valor de R\$ 104.913,54 (cento e quatro mil, novecentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos), e “vendas no valor de R\$ 387.719,03” (trezentos e oitenta e sete mil, setecentos e dezoito reais e três centavos).

Mas uma análise do livro Razão Analítico juntado pelo autuado revela-se, aparentemente, uma peça de ficção jurídico-contábil. Tome-se, por exemplo, a conta 0019- “ESTOQUES GERAIS”, e a conta 0020 – “MERCADORIAS PARA REVENDA”, de fls. 59 em diante: em janeiro de 2006, a conta mercadorias para revenda é iniciada com o valor de R\$ 233.009,91, já citado. Fora as NFs “referentes a compras”, que aumentam o estoque, foram emitidas apenas 06 (seis) notas fiscais “referentes a operações com crédito do ICMS” (números 03253, 08875, 03257, 08897, 03257 e 08897), que levaram à diminuição do saldo da conta “mercadorias para revenda”, totalizando as operações o montante de apenas R\$ 2.205,41 (dois mil, duzentos e cinco reais e quarenta e um centavos).



Só que no último dia daquele mês, em 31 de janeiro de 2006, o contribuinte promoveu, inexplicavelmente, sob a titulação “REFERENTE A BAIXA NO ESTOQUE”, o valor de R\$ 54.901,02 (cinquenta e cinco mil, novecentos e um reais e dois centavos), de tal modo que o saldo da conta “mercadorias para revenda” passou de R\$ 264.564,12 (duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), para R\$ 208.663,10 (duzentos e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e dez centavos - ???). Como ? Como é que foi promovida essa “baixa no estoque”?, sem que se demonstre por quais notas fiscais isso teria ocorrido, nem tendo havido o recolhimento de imposto sobre essa “baixa no estoque”, o que, grosso modo, só poderia ser feita através de vendas das mercadorias, ou sem que o contribuinte tratasse da repercussão no imposto eventualmente devido, sobre essa diminuição de monta no estoque.

O relatório Recolhimento de ICMS por contribuinte, no período de 01/01/2006 a 30/09/2006, documento anexo a esta decisão, revela que sob o código 1210, de ICMS normal, foi pago apenas o valor de R\$ 1.810,85 (hum mil, oitocentos e dez reais e oitenta e cinco centavos), em todo o exercício de 2006.. Logo, não há explicação para a “baixa no estoque”, que entende-se como um sumiço das mercadorias, no montante de mais de R\$ 55 mil, apenas em uma única operação contábil, de 31 de janeiro daquele exercício.

E o mesmo procedimento de aparente “prestidigitação”, ou o que em contabilidade se denominaria, aparentemente, como baixa fictícia no estoque, repete-se nos meses seguintes: em fevereiro de 2006, foram emitidas apenas 6 (seis) NFs com “operações de crédito” (números 03269, 08930, 03272 e 08943 – a NF 08930 foi desdobrada em três operações, 0, 1 e 2), totalizando R\$ 1.016,90 (hum mil e dezesseis reais e noventa centavos) de operações, embora dia 28/2 tenha sido escriturada uma operação, como “referente a baixa no estoque”, de R\$ 28.161,49 (vinte e oito mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), que levou a uma diminuição, também sem explicação plausível, do então estoque existente, de R\$ 222.326,61 para R\$ 194.165,12, tudo conforme documento de fls. 59 e 60 .

E assim sucessivamente, em março de 2006, 12 (doze) notas fiscais citadas e escrituradas, e ao final R\$ 19.465,59 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), “referente a baixa no estoque” sem maiores explicações (fl. 61). Em abril de 2006, 9 (nove) notas fiscais e ao final (30/4) R\$ 9.241,56 (nove mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos) “referente a baixa no estoque” (fl. 62). Em maio, apenas duas NFs, a nº 033624, de R\$ 7,29, e a nº 092207, de R\$ 42,22, ou seja, pouco mais de 50 reais, e uma baixa no estoque, agora sobre a rubrica “referente a apuração de CMV”, de R\$ 1.481,41.

E assim, *ad infinitum*, em junho de 2006, apenas 12 (doze) notas fiscais, e ao final uma diminuição, entende-se sempre, fictícia, no estoque, de R\$ 19.465,59 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), sob o “referente a apuração do CMV”. Diz-se fictícia porque em 25/7/2006, data da apuração do ICMS, houve por parte do atuado o recolhimento de apenas R\$ 236,75 (duzentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos). Mesmo juntando-se o ICMS antecipado (rubrica 1240), que foi de apenas R\$ 101,11 (cento e um reais e onze centavos) naquele mês (junho



de 2006), ainda é uma quantia muito aquém do movimento da empresa, com sua baixa de quase R\$ 20 mil.

Para *resumo da ópera*, mostra-se que todo o recolhimento do contribuinte, naquele exercício de 2006, juntando-se tudo, o ICMS normal e até o ICMS antecipado, foi de R\$ 22.397,66 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos). Ocorre que, voltando à análise do Razão Analítico de 01/janeiro a 30/setembro de 2006 do contribuinte, ao final das atividades ele se superou, em um verdadeiro *grand finale*, em sua “mágica” contábil, fazendo em uma única linha, ou num único “passe de mágica”, com que todo o estoque então existente, de R\$ 178.415,79 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e nove centavos), virasse simplesmente R\$ 0,00 (zero), isso mesmo, desaparecesse totalmente, com o lançamento desse valor total (R\$ 178.415,79) em 30/09, sob a égide de operação “referente a apuração do CMV”. Sem que nos seja dado saber como isso foi possível.

Veja-se bem, com apenas uma operação ou lançamento contábil, na conta 0019 de ESTOQUES GERAIS, subconta 0020, Mercadorias para Revenda”, o saldo final, de R\$ 178.415,79 simplesmente desapareceu, resultando no Estoque Final zero declarado pelo contribuinte, sem no entanto fazer referência a documento, nota fiscal alguma, ou como chegou à apuração do CMV, ao final mês de setembro de 2006, no encerramento da empresa, como declara o contribuinte em sua escrita contábil que apresenta como prova, no livro Diário, que por sinal não se inclui entre os livros tributários de registro obrigatório. Note-se que fora as compras, que mesmo naquele mês, às vésperas do encerramento da empresa, cujas NFs (034387, 094661, 094496, 094497 e 094498) totalizaram R\$ 3.298, 31 (três mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos), há referência, na escrita, a apenas 3 (três) notas fiscais com crédito de ICMS (entende-se, de saídas de mercadorias), cujo total soma módicos R\$ 205,58 (duzentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos), além de mais 2 (duas) NFs (06450 e 06453) de “devolução de mercadoria para manutenção”, no valor de 430,00 (quatrocentos e trinta reais).

Assim, não há explicação alguma para o súbito desaparecimento do estoque da empresa, cujo valor, na realidade, a tomar-se pelos números relativos às operações fictícias ou sem explicação, seriam ainda de vulto superior aos R\$ 101.792,32 (cento e um mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos”, apurados pelo autuante, computando-se o estoque inicial e as compras e deduzindo-se as vendas tributadas declaradas, cuja única explicação, para um estoque final inexistente, como declara o contribuinte, é a saída de mercadorias sem nota fiscal, no decorrer daquele exercício.

Também outros métodos de aferição, ou arbitramento, estão previstos na legislação, e poderiam ser usados em casos como este, em que a escrita contábil não reflete o real movimento da empresa. Note-se por exemplo a Consulta ao Movimento Econômico Tributário da empresa, documento de fl. 11, conjunto de informações em que o sistema é alimentado pelas Guias Informativas Mensais (GIMs) do contribuinte, e verifica-se o registro de que o total das “operações de saída” em 2006 foi de R\$ 228.123,45 (duzentos e vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos).

SPB



Confrontando-se com a Consulta ao Informativo Fiscal daquele exercício, fornecido pelo contribuinte com o resumo do movimento em 2006, documento de fl. 10, verifica-se, no entanto, que “o total das saídas” informado foi de R\$ 387.719,03 (trezentos e oitenta e sete mil, setecentos e dezenove reais e três centavos), com um aumento, entende-se, injustificável e inexplicável, em mais uma evidência de escrita contábil fraudulenta.

### DECISÃO

Fundamentado no exposto, levando-se em consideração que as razões da autuada revelam-se ineficazes para invalidar o lançamento tributário de ofício, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada a multa de R\$ 30.537,69 (trinta mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), além do ICMS devido, de R\$ 22.496,10 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dez centavos), totalizando o montante de R\$ 53.033,79 (cinquenta e três mil, e trinta e três reais e setenta e nove centavos) com os acréscimos monetários previstos no artigo 133 do mesmo decreto. †

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal (RN), 08 de agosto de 2011

Sílvio Amorim de Barros

Julgador Fiscal, AFTE-6, Mat.151.238-2